

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 278/2022 - SESAU

INTERESSADO: GABINETE/SESAU

ASSUNTO: Contratação Emergencial de empresa especializada na prestação do serviço de locação de equipamentos de monitoramento para sala de grave da Upa D. Helder Câmara (cidade nova).

PARECER Nº 278/2022 - PROCURADORIA/SESAU.

I – RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Instamos a nos manifestar a respeito da possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de locação de equipamentos de monitoramento para sala de grave da Upa D. Helder Câmara (cidade nova), pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em caráter emergencial, por meio de Dispensa de Licitação, **com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993** e suas alterações posteriores.

Segundo informações prestadas por meio do Memorando nº 005/2022 – DAMAC/SESAU, o contrato para locação de equipamentos de monitoramento será destinado a sala de graves da Upa D. Helder Câmara (cidade nova).

Por fim, após tramitação regular, veio à esta Procuradoria para análise e parecer, acerca da possibilidade de proceder-se a Dispensa de Licitação.

É o relatório, em síntese.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de processo de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de empresa na prestação do serviço de locação de equipamentos de monitoramento para sala de grave da Upa D. Helder Câmara (cidade nova), por até 180 (cento oitenta) dias, em caráter emergencial.

A urgência quanto à contratação decorre da necessidade na retaguarda de pronto atendimento 24 horas neste município, logo não poderá sofrer perda na qualidade e

.....
Secretaria de Municipal de Saúde – SESAU.

Av. SN 21, Cidade Noiva VI, nº 18, Coqueiro, Ananindeua, Pará.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

eficácia no atendimento aos pacientes internados nas salas de grave, se fazendo necessária a presente contratação para o acompanhamento do quadro clínico dos pacientes através de informações quantitativas confiáveis, gerando alarmes aos profissionais de saúde sobre qualquer anormalidade nos pacientes.

A contratação direta pretendida pela Secretaria tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obra e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação.

A condição de emergência pode ser caracterizada por fatos e situações considerados imprevisíveis, em que a morosidade na tomada de providências, pode acarretar prejuízos irreparáveis ao cidadão.

Tal situação exige a aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista, que não seria viável em uma situação caracterizada como emergencial, realizar um procedimento licitatório. Necessitamos agir de maneira imediata, para que a satisfação do interesse público e segurança da população não sejam postas em risco.

No caso em questão, a situação emergencial encontra-se plenamente legitimada, pois a Administração Pública necessita contratar empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de monitoramento para a sala de graves da Upa D. Helder Câmara (cidade nova) incluindo manutenção preventiva e corretiva, não podendo aguardar os trâmites ordinários de um procedimento licitatório, não vislumbramos outro procedimento.

O renomado Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 2016, 2ª edição, ao comentar o art. 24 da Lei de Licitações, ensina:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

9.3.4) A orientação atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação. Orientação Normativa 11/2009 da AGU

A contratação direta pretendida pela Secretaria tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

- “13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, ‘a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração’” (Acórdão 2.240/2015, 1.^a Câmb., rel. Min. Benjamin Zymler).

Não se pode olvidar que a obrigação de licitar não é mera formalidade legal. Funda-se nos princípios da isonomia e impessoalidade, que asseguram a competição entre todos os que desejam contratar com a Administração, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Face às circunstâncias fáticas relatadas, não contratar emergencialmente, no caso em tela, parece configurar dupla lesão ao interesse público, pois permaneceria desatendida a situação emergencial verificada, capaz de gerar prejuízos ainda maiores.

É importante salientar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à discricionariedade da autoridade competente.

Cumprir examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa de inexigibilidade ou de tardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Oportuno registrar que os contratos emergenciais têm vigência de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a sua prorrogação.

Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a instauração de processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em tese, é possível no caso concreto a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, foram respeitadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie.

Considerando garantir a assistência necessária aos habitantes do Município de Ananindeua, a contratação faz-se necessária.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

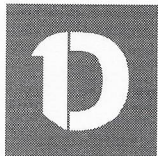
Ananindeua/PA, 10 de março de 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

FÁBIO QUADROS DE FARIAS JÚNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL
Portaria nº007/2021-PGM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



54

Código para verificação: 860F-CFCB-1A55-19ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FÁBIO QUADROS DE FARIAS JÚNIOR (CPF 018.XXX.XXX-65) em 29/04/2022 12:43:32 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/860F-CFCB-1A55-19ED>

PARECER JURÍDICO Nº334/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 382/2022-SESAU

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMERGÊNCIA AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FULCRO NO ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, RESTANDO IGUALMENTE ATENDIDA A EXIGÊNCIA PREVISTA NO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DESTA LEI, PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO PARA SALA DE GRAVE DA UPA D. HELDER CÂMARA (CIDADE NOVA).

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, que objetiva a contratação emergencial de pessoa jurídica especializada na prestação do serviço de locação de equipamentos de monitoramento para a sala de grave da UPA, D. Helder Câmara.

O Processo foi instruído com manifestação inaugural da Diretoria de Média e alta complexidade, seguida por documento, no qual consta justificativa da compra, especificações técnicas, prazo e local de entrega, obrigações da contratada, entre outros dados. Na sequência, foram juntados o equipamento a ser adquirido - monitor **multiparâmetro para UPA**, termo de referência da compra, reserva do recurso orçamentário, dotação orçamentária, autorização excepcional de prosseguimento da contratação, manifestação da assessoria jurídica do órgão de origem, termo de referência, pesquisa de preços realizadas perante fornecedores dos equipamentos e minuta do contrato a ser assinado.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Ressalta-se, ainda, que o presente parecer jurídico se atém, tão somente, às questões legais dos atos administrativos que precedem a análise desse Órgão Jurídico, com caráter meramente opinativo, haja vista que o objetivo é orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação acostada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Vale frisar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Nesse sentido, para a incidência da hipótese de contratação direta pretendida pelo órgão de origem (artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93), MARÇAL JUSTEN FILHO sustenta ser necessária a presença de dois pressupostos, quais sejam a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitá-lo, in verbis:

Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano

Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque

Por outro lado, há hipóteses em que a natureza da prestação a ser executada exige, necessariamente, uma delonga temporal que poderá propiciar a realização da licitação

Mas não se poderá adotar essa interpretação se, já elaborados os estudos preliminares, se verificar a necessidade emergencial de execução do objeto. A expressão “prejuízo” deve ser interpretada com cautela, por

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

comportar significações muito amplas. Não é qualquer “prejuízo” que autoriza dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. (..)

Nessa esteira, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** firmou entendimento de ser sumamente importante que a Administração demonstre que a contratação emergencial é o único meio apto a solucionar a situação de risco verificada:

Sobre a dispensa de licitação em razão de situação emergencial, o TCU deixou assente que “a própria lei elencou requisitos cumulativos a serem observados pelo administrador para enquadrar a situação fática à norma, a saber: a) **deve o administrador demonstrar a urgência de atendimento da situação;** b) **limitar o objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens;** c) **no caso de parcelas de obras e serviços, o objeto deve ser concluído no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial ou calamitoso;** e d) **vedada à prorrogação dos contratos. (...)** A ausência de quaisquer desses requisitos legais tem o condão de descaracterizar a situação emergencial. Esse é o intuito da lei. Por isso, a Administração **deve agir de imediato, ou seja, deve ser realizada a contratação tão logo constatada a situação emergencial, pois, após algum tempo, podem ocorrer circunstâncias que transformem o que era emergência em passível de ser contratado por meio do procedimento licitatório normal**”. No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.190/2011, Plenário, e 4.458/2011, 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 3.065/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 22.11.2012.) - grifei

No pleito em análise, pretende-se a contratação emergencial de pessoa jurídica especializada na prestação do serviço de locação de equipamentos de monitoramento de sinais vitais de pacientes internados em estado grave dentro da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) D. Helder Câmara (cidade nova), proporcionando a continuidade do atendimento.

No presente caso, pretende-se a contratação direta da empresa **ENDO BRASILIA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO EIRELI**, com proposta de **R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil)**, para a locação dos itens constantes no termo de referência em anexo, vislumbrando-se, portanto, a modalidade de Dispensa de Licitação em razão da necessidades da contratação emergência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

8666/93.

Acerca da dispensa, em razão do valor destaca-se o disposto na lei

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, **a vida e a saúde.**

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

No caso em tela, deve ser dado maior privilégio à vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Nesse sentido, frisa-se que o material bem como o valor da contratação, em se tratando de dispensa com cabimento do art. 24, inciso IV da lei 8666/93, deve-se ater ao período em que será utilizado, para resolução da questão de cunho emergencial ou calamitosa..

Por fim, considerando a justificativa para contratação, bem como verificada a legalidade e vantajosidade, não há óbice legal para o pleito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

3. CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento administrativo, pelo que **opino pela VIABILIDADE** jurídica do procedimento de dispensa de licitação em razão da situação emergencial, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Por fim, indico a remessa dos autos à CGM.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua (PA), 10 de Maio de 2022.

WILZEFI CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município
Portaria nº 011/2020